

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 89 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por meio de petição datada de 1.9.2017, em face de decisão monocrática que proferi na Arguição de Suspeição 89/DF, sendo Agravante Michel Miguel Elias Temer Lulia e Agravado Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

A decisão agravada é do seguinte teor:

“1. Trata-se de arguição de suspeição formulada pelo Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia em face do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Alega o arguente, em síntese, o seguinte:

i) *‘que se tornou público e notório que a atuação do E. Procurador-Geral da República, em casos envolvendo o Presidente da República, vem extrapolando em muito os seus limites constitucionais e legais inerentes ao cargo que ocupa. Trata-se de obsessiva conduta persecutória , cuja motivação, tudo indica, é pessoal’* (fl. 4);

ii) o Ministério Público, no campo processual penal, ocupa *‘posição sui generis, visto que não é parte material’*, no sentido de que não detém *‘interesse unilateral contraposto ao interesse de outrem’*. Nessa dimensão, exige-se do membro ministerial atuação pautada pela imparcialidade e com objetivo de fiscalização da lei (fl. 4-v);

iii) a ausência dessas características no agir ministerial poderia ser extraída de *‘suas manifestações escritas - incluindo a denuncia (sic) que subscreveu - e orais’* (fl. 4-v);

iv) assevera que a *'inadequada retórica do Senhor Procurador-Geral da República chegou ao seu auge, no dia 1º de julho, no 12º Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo quando afirmou que Enquanto houver bambu, lá vai flecha (doc. 01). Disse, ainda, que até o dia 17 de setembro a caneta é sua'* (fls. 4-5);

v) o Procurador-Geral da República, em reunião com integrantes do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), informou que *'uma segunda denúncia contra Temer, por obstrução da Justiça, já possuiria forte materialidade'* (fl. 5). Acrescenta que os integrantes da bancada do PSOL são *'adversários políticos do Presidente e declaradamente favoráveis ao seu afastamento, que à época iriam votar na Câmara sobre a remessa ou não da denúncia ao Supremo'*, de modo que a *'imparcialidade recomendaria não conversar com eles'* (fl. 5-v);

vi) quanto à aptidão da referida denúncia, o Procurador-Geral da República teria emitido comentário no sentido de que a peça acusatória seria *'admissível e se não fosse, nem o Supremo Tribunal Federal a teria encaminhado a Câmara dos Deputados'*, o que, além de constituir equívoco, revela o *'incontido desejo de imputar crimes ao Presidente'* (fl. 5-v);

vii) esse interesse também seria ilustrado pelo deliberado fatiamento das acusações dirigidas ao Presidente da República;

viii) o açodamento no oferecimento de denúncia impediu o Procurador-Geral da República de adotar providências e cautelas no que toca às gravações implementadas pelo Sr. Joesley Batista (fl. 6-v);

ix) o Procurador-Geral da República teria interferido no Departamento de Polícia Federal com a finalidade de escolher *'um delegado específico para a condução das investigações,'* o que configuraria *'inusitado empenho'* (fl. 7);

x) o arguido concedeu imunidade a colaboradores sem apurar, previamente, a veracidade do conteúdo das declarações por eles prestadas (fl. 7-v), o que indicaria que o Procurador-Geral da República *'coloca todas as suas energias e capacidade a serviço de uma única causa: destituir o Presidente da República'* (fl. 8);

xi) *'durante todo o curso do procedimento que atinge o Presidente, o Sr. Procurador concedeu incontáveis entrevistas à imprensa; proferiu palestras para os mais variados auditórios; sua presença em seminários e congressos, no Brasil e no estrangeiro, foi sempre amplamente divulgada, sendo que em todos os seus pronunciamentos jamais demonstrou cautela no que tange aos fatos que estariam sendo apurados', cenário a demonstrar 'a sua absoluta parcialidade' (fl. 8);*

xii) *'a imparcialidade do Sr. Procurador-Geral foi também atingida, em face de assertivas que fez sobre a prova dos autos, mas que não correspondem à verdade dos fatos' (fl. 10). Nessa linha, assevera a defesa que nas gravações captadas pelo colaborador inexistente trecho referente a valores destinados ao ex-Deputado Federal Eduardo Cunha (fl. 10-v), bem como que o Procurador-Geral da República reconheceu a inexistência de provas contra o Presidente da República;*

xiii) *segundo reportagens jornalísticas, 'o Procurador da República Anselmo Lopes e a Delegada de Polícia Federal deram uma aula de delação': explicaram em detalhes ao advogado, profissional da estrita confiança dos Batista, como funcionaria a colaboração premiada', sendo referido membro ministerial subordinado direto do Procurador-Geral da República (fl. 11). Assim, 'a Procuradoria Geral da República aconselhou a parte, tornando-se suspeita nos termos do artigo 254, IV, do CPP, que se aplica ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 258 do mesmo diploma legal' (fl. 11);*

xiv) *a denúncia anteriormente formulada contém 'uma série de assertivas desprovidas de amparo probatório, que compõe a escrita ficcional pela qual se procura imputar ao Presidente uma prática criminosa inexistente' (fl. 11-v), o que desvelaria 'a ânsia acusatória desenvolvida em detrimento de terceiro, no caso o Presidente da República' (fl. 13);*

xv) *o 'ex-Procurador da República, Marcelo Miller, que era membro, de destacada atuação, da força-tarefa da Lava Jato e braço direito do Procurador-Geral da República, tendo atuado nas delações, por exemplo, de Delcídio do Amaral, de Nestor Cerveró, e de Sérgio*

Machado, ex-Presidente da Transpetro, além do acordo firmado com o próprio Joesley Batista, deixou o Ministério Público Federal para trabalhar justamente, em escritório de advocacia contratado para conduzir o acordo leniência da J&F' (fl. 13-v). Ocorre que, segundo notícias veiculadas pela imprensa, 'Marcelo Miller esteve reunido, sim, com seus ex-colegas, tratando de interesses na sua nova cliente, J&F' (fl. 14).

xvi) em síntese, 'o alvo do seu arco é a pessoa do Presidente da República, não importam os fatos' (fl. 6);

xvii) arremata o arguente (fls. 14-15):

'Com efeito, o seu obstinado empenho no encontro de elementos incriminadores do Presidente, claramente excessivo e fora dos padrões adequados e normais, bem como as suas declarações alegóricas e inadequadas, mostram o seu comprometimento com a responsabilização penal do Presidente. A utilização, em escritos, pronunciamentos e entrevistas de uma retórica ficcional, afastada de concretos elementos de convicção mostram, juntamente com os fatos e as circunstâncias mencionados na presente exceção, que o Senhor Procurador-Geral da República nutre um sentimento adverso ao Presidente da República, como aquele que caracteriza uma evidente inimizade (art. 254, I, do Código de Processo Penal).

Ademais, o Sr. Procurador, mesmo tendo conhecimento, não impediu um inadequado relacionamento entre membros da Procuradoria Geral e delatores, no afã de treiná-los e orientá-los para executarem um projeto com o escopo de enredar artificialmente o Presidente nas malhas da lei penal (art. 254, IV, do Código de Processo Penal).

Por fim, todas as razões já explanadas demonstram à saciedade que a atuação do Sr. Procurador extrapola a normal conduta de um membro do Ministério Público, ultrapassando aqueles limites referidos por Hugo Mazzilli (fls. 02 e 12 da presente peça). Restou nítido o seu

inusitado e incomum interesse na acusação contra o Presidente e na sua condenação em eventual ação penal (art. 145, IV, e 148, I, do Código de Processo Civil).’

Determinei a oitiva do Procurador-Geral da República (fls. 2-3).

O arguido, por sua vez, em síntese, afirmou (fls. 117-129) que *‘inexistem fatos tampouco idôneos elementos probantes aptos a caracterizar suspeição deste Procurador-Geral da República em relação ao Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia’*.

É o relatório. Decido.

2. De início, aponto que as causas de suspeição e impedimento de atores processuais que funcionem no âmbito deste Tribunal encontram-se listadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Título X: Dos processo incidentes), dispositivo que, embora formalmente regimental, tem *status* de lei, eis que editado com base em poder normativo primário que fora expressamente conferido a esta Suprema Corte pela Constituição de 1969 (art. 120).

Dessa forma, há regramento específico acerca de impedimento e suspeição, descabendo, na minha ótica, transportar para este campo a regência geral do Código de Processo Penal.

Acrescento que referidas causas constituem rol taxativo e, por tal razão, não admitem alargamento pela via interpretativa. Nessa linha, colaciono precedente que ilustra a tradicional jurisprudência desta Corte, ocasião em que, à luz do Código de Processo Penal, examinou-se o tema atinente à suspeição de membro do Ministério Público:

HABEAS-CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA

DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE. 1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de detenção. O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolvição em primeira instância e condenação na segunda. 2. **A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo .** A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a **questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico** . 3. A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I). 4. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido.' (HC 77930, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 09/02/1999, grifei)

Em sentido semelhante: HC 112121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015; HC 97544, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010 e RHC 98091, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010.

3. Esse cenário, por si só, já conduziria à manifesta inadequação da suspeição arguida.

Nada obstante, ainda que fosse cabível a presente arguição, não se fazem presentes os requisitos para seu acolhimento.

Com efeito, a defesa veicula a impugnação em apreço com base na inteligência dos artigos 254, I e V, e 258, ambos do Código de Processo Penal:

'Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou **inimigo capital de qualquer deles;**

(...)

IV - se **tiver aconselhado qualquer das partes;**

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e **eles se estendem, no que lhes for aplicável , as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.'**

Calha consignar que, em relação ao processamento da exceção de suspeição, prescreve o art. 100, §2º, CPP, que *'se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente'*. Esse dispositivo bem ilustra que exceções dessa natureza desafiam sustentação idônea, não se prestando pura e simplesmente ao desiderato de interferir na formação e deslinde da marcha processual.

Com efeito, as alegações exteriorizadas pela defesa não permitem a conclusão da existência de relação de inimidade capital entre o Presidente da República e o Procurador-Geral da República, tampouco que o Chefe do Ministério Público da União tenha aconselhado qualquer das partes.

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República assentou que, a teor do art. 26, I, LC 75/93, detém atribuição de representar o Ministério Público da União, o que *'abrange a tarefa de esclarecer a população em geral sobre as atividades-fim do Ministério Público'*, de modo que é *'preciso adequar a linguagem a cada ocasião'* (fl. 121). Nesse sentido, compreende conveniente que sejam concedidas entrevistas, promovidas manifestações públicas e o emprego de metáforas ilustrativas o que, de fato, por si só, não preenche o figurino legal exigido para configuração das hipóteses de suspeição e impedimento.

A primeira dessas metáforas é reproduzida na resposta do Procurador-Geral da República:

‘Enquanto houver bambu, vai ter flecha. Até o dia 17 de setembro estarei lá na PGR, e até lá, a caneta está na minha mão, e vou continuar no mesmo ritmo que estou.’

Não é possível extrair dessa afirmação contornos de parcialidade. A esse respeito, explicitou o arguido o significado da afirmação (*grifei*):

‘(...) **quaisquer investigações** de autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, **caso revelem**, até o fim do mandato deste Procurador-Geral da República, prova bastante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, terão denúncia ajuizada pelo Ministério Público, **conforme determina a lei.**’

Em relação ao apontado oferecimento de denúncia sem a convicção da presença de justa causa, afirma o Procurador-Geral (*grifei*):

‘Outrossim, para subverter real sentido das expressões *Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível.*, o arguinte omite, intencionalmente, a metáfora a qual se referem: *Não é possível que para eu pegar um picareta eu tenha que tirar a fotografia do sujeito tirando a carteira do outro.* No devido contexto, fica claro que **o arguido somente fez referência (agora no linguajar jurídico) à desnecessidade de produzir, sempre, prova direta dos fatos alegados pela parte numa ação penal.**’

Trata-se de juízo jurídico quanto a modelos probatórios que não se confunde com a alegada *obsessão acusatória*.

No que toca à denúncia ofertada no seio do Inq. 4.517/DF, cabe salientar que o Procurador-Geral da República, assim como qualquer membro do Ministério Público, goza de independência funcional que lhe confere autonomia para formar seu juízo acusatório, correto ou não.

Oportuno registrar que eventual denúncia oferecida contra o Presidente da República, por óbvio, sujeita-se aos controles políticos e jurídicos previstos no ordenamento jurídico. O não acolhimento da pretensão acusatória, por si só, não autoriza a conclusão de que a imputação consubstanciaria forma de perseguição do acusado.

Não bastasse, cumpre enfatizar que a Câmara dos Deputados, no exercício da competência que lhe é constitucionalmente assegurada (art. 51, I, CF), não autorizou a instauração de processo contra o Presidente da República. Nesse cenário, não cabe ao Supremo Tribunal Federal tecer considerações quanto à higidez da peça acusatória ou à suficiência das provas angariadas naquela ambiência processual contra o Presidente da República, premissas, no ponto, da parcialidade ora articulada.

Em relação aos contatos com parlamentares, elucida o PGR que recebeu pedido formal de esclarecimentos sobre a denúncia formulada contra o Presidente da República, os quais foram prestados igualmente por via escrita e oficial. Como bem observado pelo arguido, trata-se de providência consentânea com o direito de petição e a transparência que caracterizam o agir democrático e republicano, sem macular a atuação acusatória.

Quanto à aventada interferência ministerial na Polícia Federal, além de reproduzir o pedido formulado no Inq. 4.483/DF, descreve o PGR a existência de evidências que indicariam que *'os envolvidos, em articulação com o Presidente Michel Temer, vinham buscando impedir o avanço das investigações da Operação Lava Jato por meio do controle de indicação de delegados de polícia que conduziriam os inquéritos, de modo que o arguido limitou-se a pedir restrição provisória de acesso aos autos, limitando-a*

ao delegado que já estava trabalhando na investigação. Com efeito, independentemente do acerto ou desacerto desse requerimento, tal proceder, por meio do qual se almejava resguardar a apuração, não indica inimizade capital entre o membro do Ministério Público e qualquer das partes.

No que tange às supostas funções conflitantes decorrentes da atuação do ex-Procurador da República Marcelo Miller, argumenta o Procurador-Geral da República que *'não tem qualquer responsabilidade pelas escolhas profissionais do ex-procurador.'*

Em direção semelhante, pondero que eventual atuação do ex-membro do Ministério Público, inclusive com cogitado descumprimento de possível quarentena, se constituir entrave à atuação do ex-agente público, não alcança, por consequência, o Procurador-Geral da República. Em outras palavras, sem adentrar no mérito do tema, cabe ao agora advogado exercer a profissão de modo compatível com as normas de regência, sendo o caso, com eventuais limitações, ainda que temporárias e circunstanciais. Essas restrições, à obviedade, são potencialmente aplicáveis ao ex-agente público e não se comunicam ao Chefe do Ministério Público da União.

Anoto que o apontado fatiamento das acusações não indica parcialidade e, por consequência, não configura causa de suspeição, na medida em que cada apuração é marcada por amadurecimento em lapso temporal próprio.

Por fim, quanto ao cogitado treinamento do colaborador, trata-se de afirmação calcada exclusivamente em informe jornalístico, sem base empírica que lhe dê amparo maior. Assim, não é possível concluir que o Procurador-Geral da República teria aconselhado alguma das partes.

4. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, rejeito a presente arguição de suspeição."

Em sede de agravo regimental, requer-se o afastamento da rejeição da arguição de suspeição, sustentando o Agravante que, segundo deduz no recurso (fl. 9), é *"Estreme de qualquer dúvida razoável, portanto, que o Dr.*

AS 89 AGR / DF

Rodrigo Janot coloca todas as suas energias e capacidade a serviço da causa única e pessoal de destituir o Presidente da República, mais um demonstrativo de sua inimizade.”

Aduz que (fl. 11) “No afã de envolver o Senhor Presidente da República em fatos incertos e não determinados, uma série de ‘certezas’ foram lançadas pelo Chefe do Parquet que dificultaram sobremaneira uma análise isenta e desprovida de influências que só agora têm vindo à tona, sendo certo que toda a contextualização ora sintetizada, mas amplamente esmiuçada na exordial, evidencia a clara suspeição do Dr. Rodrigo Janot para a condução, no âmbito do Ministério Público Federal, de casos envolvendo o ora agravante.”

Ao final (fl. 14), requer-se “seja submetido o presente Agravo ao julgamento do Plenário, nos termos do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno desse C. STF, para que seja reconhecida, de plano, a suspeição do I. Procurador-Geral da República ou, ainda, para que se determine o início da instrução probatória em sede da arguição, nos termos do parágrafo único, do artigo 278, do RISTF, e do artigo 104 do Código de Processo Penal, de maneira a se comprovar cabalmente os fatos articulados na inicial.”

Em petição de 5.9.2017, o peticionante ratificou o Agravo Regimental.

É o relatório.

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 89 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto em arguição de suspeição oposta por Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, em face de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

De início, em relação ao cabimento da presente arguição, nos termos da decisão recorrida, reitero que, na minha ótica, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 277 a 288) prevê, de forma exaustiva, quais sujeitos processuais encontram-se submetidos a causas de impedimento ou suspeição no âmbito deste Tribunal. Na regra, foram previstas unicamente hipóteses dirigidas aos Ministros da Corte:

“Art. 277. **Os Ministros** declarar-se-ão impedidos ou suspeitos **nos casos previstos em lei.**”

Rememoro que referidas prescrições foram editadas na vigência da Constituição de 1969 (art. 120), que conferiu a este Supremo Tribunal poder normativo primário para disciplinar matéria processual. De tal modo, tais dispositivos foram recepcionados com *status* de lei e, pelo critério da especialidade, prevalecem sobre normas gerais editadas no seio do Código de Processo Penal. Em sentido semelhante: AP 409 EI-AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015 e AP 470 AgR-vigésimo sexto, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2013.

De fato, o RISTF, ao tratar **dos casos** de impedimento ou suspeição, remete à lei, razão pela qual, nesse particular, é possível a integração por meio de normas gerais. Isso não significa, contudo, que o Código de Processo Penal seja plenamente aplicável a ponto de autorizar arguições de impedimento ou suspeição em relação a **sujeitos** não contemplados no Regimento Interno.

AS 89 AGR / DF

Essa conclusão também é consentânea com a jurisprudência da Corte, citada na decisão recorrida, no sentido de que causas de tal jaez constituem rol taxativo e, bem por isso, não admitem ampliação pela via interpretativa.

Ou seja, se o RISTF, dispositivo com força e eficácia de lei incidente, por razões de especialidade, aos processos submetidos à apreciação do STF, não previu hipótese de suspeição aplicável ao Procurador-Geral da República, com a devida vênia, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Isso sem mencionar as diversas vozes que compreendem incabível, em geral, a arguição de suspeição na hipótese em que o Ministério Público atua como parte, forte no sistema acusatório. Em doutrina menciona-se aplicável, em hipóteses semelhantes, o art. 28, CPP, que, contudo, é inoponível ao Procurador-Geral da República.

2. Além disso, assentei na decisão recorrida que, ainda que se acolhesse a regência do Código de Processo Penal e a arguição fosse reputada cabível, seria o caso de indeferimento, a teor do art. 100, §2º, CPP.

Para tanto, passo a refutar os argumentos tal qual como articulados nos itens intitulados pela própria defesa em sede de agravo regimental.

2.1. Em relação ao item *“Flechadas no alvo errado”*, reproduzi na decisão impugnada as considerações do arguido no sentido de que se reputou adequada a utilização de linguagem acessível à população em geral.

A esse respeito, o Procurador-Geral da República prestou os seguintes esclarecimentos (*grifei*):

“(…) **quaisquer** investigações de autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, **caso revelem**, até o fim do mandato deste Procurador-Geral da República, prova bastante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, terão denúncia ajuizada pelo Ministério Público, **conforme determina a lei.**”

Consoante mencionado na decisão recorrida, não é possível reconhecer, a partir dessa afirmação, inimizade capital entre o Procurador-Geral da República e o Presidente da República. A referência foi a “*quaisquer investigações de autoridade com prerrogativa de foro*”.

2.2. No item “*Acusação aos pedaços*”, argumenta-se que o agravado teria tencionado incluir o agravante “*em inquérito já em curso, mesmo sem fatos específicos*”.

Nesse ponto, cumpre elucidar que o pedido de inclusão do agravante como investigado no Inq. 4.327/DF operou-se **por iniciativa da Polícia Federal**, contando apenas com a encampação do Ministério Público.

Ademais, na ocasião, indeferi o requerimento, por compreender que a inclusão formal era desnecessária, já que a convicção ministerial poderia ser formada, diante das particularidades da apuração, mediante vista conjunta dos mencionados autos e do Inq. 4.483/DF, autos em que o Presidente da República figurava previamente como investigado.

Trata-se de linha investigativa que não representa, por si só, parcialidade ou motivação pessoal por parte do ora agravado.

Mais que isso, há precedente da Corte que reconhece que até mesmo no caso de atos abusivos (que não é o caso dos autos) a suspeição não constitui desdobramento necessário da censura de atos processuais:

“Processo Penal. *Habeas Corpus*. Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de *habeas corpus* quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste *habeas corpus*, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o *writ*. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema

jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa. **3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo.** Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada. (HC 95518, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, *grifei*)

O fato do Procurador-Geral da República supostamente não ter informado quais fatos respaldariam eventual acusação por obstrução de Justiça igualmente não traduz inimizade capital, visto que a denúncia sempre deverá observar os requisitos do art. 41, CPP, bem como submeter-se aos filtros jurídicos e políticos próprios da imputação de crimes ao Presidente da República.

Assim, a partir deste tópico, também não é possível reconhecer inimizade capital entre o arguente e o arguido.

2.3. No item “Ausência de imparcialidade”, reitero que não é viável avaliar, nesta ocasião, a licitude de gravações implementadas pelo colaborador no caso. Anote-se que a Câmara dos Deputados, no exercício da competência que lhe é constitucionalmente assegurada (art. 51, I, CF),

AS 89 AGR / DF

ao apreciar denúncia que indicava captação dessa natureza como prova, não autorizou a instauração de processo contra o Presidente da República.

Portanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal debruçar-se sobre a higidez da peça acusatória que não preencheu referida condição de procedibilidade.

2.4. No item *“Interferência na Polícia Federal”*, aduz a defesa que o arguido *“escolheu um delegado específico para a condução das investigações do Presidente, em evidente desrespeito aos demais integrantes da valorosa corporação da Polícia Federal.”* Acerca deste ponto, reproduzo trecho da decisão recorrida:

“Quanto à aventada interferência ministerial na Polícia Federal, além de reproduzir o pedido formulado no Inq. 4.483/DF, descreve o PGR a existência de evidências que indicariam que *‘os envolvidos, em articulação com o Presidente Michel Temer, vinham buscando impedir o avanço das investigações da Operação Lava Jato por meio do controle de indicação de delegados de polícia que conduziriam os inquéritos, de modo que o arguido limitou-se a pedir restrição provisória de acesso aos autos, limitando-a ao delegado que já estava trabalhando na investigação’*. Com efeito, independentemente do acerto ou desacerto desse requerimento, tal proceder, por meio do qual se almejava resguardar a apuração, não indica inimizade capital entre o membro do Ministério Público e qualquer das partes.”

2.5. No item *“Impunidade incompreensível”*, aponta-se como fundamento caracterizador da asseverada inimizade capital *“a imunidade concedida aos delatores”*, a despeito da *“confissão de centenas de crimes por eles praticados”*.

Como bem reconhecido pela defesa, o acordo celebrado insere-se em um contexto mais amplo que as ações supostamente associadas ao Presidente da República.

Outrossim, a proposição de sanção premial, condicionada à

efetividade da colaboração, não configura, isoladamente, inimizade capital entre o membro do Ministério Público e investigados potencialmente alcançados pelo meio de obtenção de prova, merecendo registro que o controle jurisdicional da avença, nos limites em que admissível na ocasião, foi exercido por esta Suprema Corte.

2.6. No item “*Protagonismo excessivo*”, a emissão de opinião por parte do Chefe do Ministério Público da União, por si só, não se qualifica como hipótese de inimizade capital. Mais que isso, a explicitação das ações desencadeadas pelo Ministério Público afigura-se conduta potencialmente consentânea com a transparência que deve caracterizar o agir republicano.

2.7. Alega-se ainda que o colaborador ali mencionado submeteu-se a uma espécie de “treinamento” ministrado pelo Procurador da República Anselmo Lopes e pela Delegada de Polícia Federal Rúbia Pinheiro. Argumenta a defesa que tais agentes “*explicaram em detalhes ao advogado, profissional da estrita confiança dos Batista, como funcionaria a colaboração premiada*”.

Em primeiro lugar, verifico que tal alegação decorre exclusivamente de informe jornalístico sem corroboração mínima, sendo que, sob a sistemática do Código de Processo Penal, a arguição dessa natureza desafia maior robustez (art. 100, §1º).

Além disso, ainda que se suponha verdadeira essa afirmação, o aconselhamento exigido pela lei processual para fins de configuração de suspeição pressupõe que o sujeito arguido tenha antecipado sua posição acerca de determinado objeto processual. Nesse sentido, ao tratar da suspeição do Juiz, leciona Renato Brasileiro de Lima que, “*segundo a doutrina, não há comprometimento dessa isenção caso o magistrado se limite a dizer à parte que deve procurar um advogado, ou se a ela prestar esclarecimentos de cunho processual, sem revelar sua posição acerca do objeto da demanda*” (Manual de processo penal. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.189, grifei).

Assim, a alegação no sentido de que membro do Ministério Público diverso do arguido informou a advogado (e não à parte) funcionamentos do instituto da colaboração premiada não consubstancia a realidade normativa que legitimaria o reconhecimento de causa de suspeição.

Não bastasse, não há como presumir o conhecimento do arguido acerca dessa cogitada circunstância. A propósito, calha enfatizar que as causas de impedimento e suspeição são sempre pessoais, no sentido de que não é possível acolher a alegação de que eventual esclarecimento prestado por um Procurador da República contaminaria, automaticamente, a higidez da atuação do Procurador-Geral da República. A esse respeito, com a devida vênia aos argumentos expostos pela defesa, não há como potencializar a suposta subordinação entre o mencionado Procurador e o Procurador-Geral da República.

2.8. No agravo regimental, a defesa inova e traz o seguinte argumento:

“Por fim, não se pode esquecer outro fator que revela a suspeição do I. Procurador-Geral da República, igualmente confirmador da sua inimizade com o agravante. Trata-se do escamoteamento de 7 (sete) áudios recuperados dos gravadores de Joesley Batista.”

Neste ponto, cabe ressaltar que a supervisão do Inq. 4.483/DF é exercitada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que eventual ausência de acesso a determinado documento não pode ser considerada causa de inimizade entre investigados e o Procurador-Geral da República.

Ressalte-se, ademais, inexistir desta Relatoria decisão final sobre a matéria, estando em fase de auscultar as partes interessadas para que se pronunciem sobre o alegado sigilo profissional na relação entre cliente e advogado.

2.9. Por fim, argumenta a defesa *“ser fundamental a apreciação da arguição oposta, tendo em vista o seu caráter prejudicial no que tange à eventual*

AS 89 AGR / DF

anunciada nova denúncia contra o Presidente da República". Nessa perspectiva, aduz a defesa que eventual denúncia, "se oferecida, deverá ser sustada até o julgamento do presente agravo regimental".

Sob esse ângulo, o CPP é expresso ao prescrever que as exceções, em regra, não possuem efeito suspensivo:

"Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e **não suspenderão**, em regra, o andamento da ação penal."

Nada obstante, o julgamento ora implementado prejudica o requerimento condicional da defesa.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.